SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085612 - SP (2026/0125460-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO D AJUDA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado à concessão de progressão de regime no curso da execução penal.
2. *Fato relevante*. A execução penal registra pena em regime fechado, com longo saldo a cumprir. O pedido de progressão foi indeferido em razão de exame criminológico e parecer técnico desfavoráveis, consignando ausência de atividades laborterápicas, histórico de faltas disciplinares e registro de envolvimento com facção criminosa, além de longa pena remanescente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o preenchimento do requisito objetivo e a existência de bom comportamento carcerário são suficientes para a progressão de regime no caso concreto.

III. Razões de decidir

4. O exame criminológico e o relatório da comissão técnica indicam, com base em elementos concretos dos autos (faltas disciplinares, inexistência de atividades laborterápicas, registro de envolvimento com facção e longa pena a cumprir), a ausência de condições subjetivas favoráveis, o que afasta a progressão. O bom comportamento carcerário, embora relevante, não é suficiente, por si só, para atestar efetiva evolução pessoal e aptidão ao regime menos rigoroso, sendo indispensável a demonstração de adequada assimilação da terapêutica penal.

Documento eletrônico VDA59043638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d2ea7182-ab9c-4a13-ae38-54bb7640b943

5. O *habeas corpus* e o respectivo agravo regimental, não se presta à reanálise do conjunto fático-probatório da execução penal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
LEP, art. 112
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d2ea7182-ab9c-4a13-ae38-54bb7640b943

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085612 - SP (2026/0125460-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO D AJUDA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado à concessão de progressão de regime no curso da execução penal.

2. *Fato relevante*. A execução penal registra pena em regime fechado, com longo saldo a cumprir. O pedido de progressão foi indeferido em razão de exame criminológico e parecer técnico desfavoráveis, consignando ausência de atividades laborterápicas, histórico de faltas disciplinares e registro de envolvimento com facção criminosa, além de longa pena remanescente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o preenchimento do requisito objetivo e a existência de bom comportamento carcerário são suficientes para a progressão de regime no caso concreto.

Documento eletrônico VDA58800624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:33
Código de Controle do Documento: 1e026d85-fcfe-4718-90ab-ae4b3aeae322

III. Razões de decidir

4. O exame criminológico e o relatório da comissão técnica indicam, com base em elementos concretos dos autos (faltas disciplinares, inexistência de atividades laborterápicas, registro de envolvimento com facção e longa pena a cumprir), a ausência de condições subjetivas favoráveis, o que afasta a progressão. O bom comportamento carcerário, embora relevante, não é suficiente, por si só, para atestar efetiva evolução pessoal e aptidão ao regime menos rigoroso, sendo indispensável a demonstração de adequada assimilação da terapêutica penal.

5. O *habeas corpus* e o respectivo agravo regimental, não se presta à reanálise do conjunto fático-probatório da execução penal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO D AJUDA SANTOS contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que "*O agravante cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, totalizando 69 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, decorrentes de condenações pela prática de diversos crimes [...]*" (fl. 8).

O Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo indeferiu o pedido de progressão de regime.

O agravante recorreu ao Tribunal local, que negou provimento ao recurso.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que o agravante já atingiu o lapso temporal para progressão de regime.

Aduz que o exame criminológico não foi favorável (fl. 95).

Documento eletrônico VDA58800624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:33
Código de Controle do Documento: 1e026d85-fcfe-4718-90ab-ae4b3aeae322

Alega que o atestado de comportamento carcerário comprovou o requisito subjetivo, porque indicou como bom, o comportamento do agravante.

Argumenta que "*O laudo a fls. 3065 apontou que há registro de envolvimento com organização criminosa, mas não indicou se tal envolvimento perdura ou não. O envolvimento pretérito não pode servir como argumento ad eternum para inviabilizar a ressocialização de uma pessoa. Os registros de faltas disciplinares são todos muito antigos e não justificam o indeferimento do pedido [...]*" (fl. 96).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao Colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 100.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca pela progressão de regime de regime, independente do exame criminológico desfavorável.

Sobre a controvérsia, assim manifestou o juiz (fl. 81):

> Observo que o parecer da diretoria manifestou-se desfavoravelmente à pretensão pleiteada.
> Vale a pena a transcrição: [...]
> As circunstâncias, portanto, demonstram ser prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado por inúmeros crimes de roubos circunstanciados, perpetrados por meio de violência e grave ameaça contra a pessoa, e com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2073).
> [...] Assim, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, o indeferimento da pretensão é medida de rigor. (grifei)

Já o acórdão fundamentou assim (fls. 9-12):

> Na espécie, o exame criminológico apresentou conclusões consistentes no sentido de que o reeducando não demonstra condições subjetivas favoráveis à progressão pretendida.

Documento eletrônico VDA58800624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:33
Código de Controle do Documento: 1e026d85-fcfe-4718-90ab-ae4b3aeae322

> Conforme consta do relatório conjunto de avaliação, a comissão técnica manifestou-se contrariamente à concessão do benefício, nos seguintes termos: *"ponderamos que durante a análise ainda foi verificado que este sentenciado, possui ainda longa pena a cumprir, desde o início da sua pena não desenvolveu atividades laborterápicas e apresenta histórico com registro de cometimento de faltas disciplinares, o que denota a não assimilação da terapêutica penal. Encontra-se custodiado desde 2009, em Unidade Prisional de alta contenção, destinada a sentenciados considerados com envolvimento com facção criminosa, e consta em seu Boletim Informativo citação recente de registro de envolvimento com facção criminosa, sendo assim, esta comissão manifesta s. m. j., CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado*." (fls. 77) grifo nosso.
>
> Não obstante o apenado preencha o requisito objetivo, a referida comissão manifestou-se contrariamente à concessão do benefício.
>
> O conjunto probatório, portanto, não autoriza concluir pela existência de elementos concretos que evidenciem efetiva evolução pessoal e social, condição indispensável para a concessão da progressão de regime.
>
> Assim, diante da ausência de elementos concretos que evidenciem adequada assimilação da terapêutica penal, não há como reconhecer a presença do requisito subjetivo, sendo prudente a manutenção do regime atual até que o reeducando demonstre efetivo progresso em seu processo de reinserção social.
>
> Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. (grifei).

No presente caso, ao fim, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, ratifica o *decisum* do juízo *a quo,* mantendo o regime atual até que o reeducando demonstre efetivo progresso em seu processo de reinserção social, com fundamentação apropriada.

Ademais, como muito bem pontuado, à fl. 12, do aludido acórdão, "*O bom comportamento carcerário, embora relevante, não se mostra suficiente, por si só, para atestar a efetiva evolução do reeducando e sua aptidão para usufruir de regime menos rigoroso, caracterizado por fiscalização mitigada*".

Desta forma, pelas peculiaridades do caso concreto, tendo em conta a argumentação concreta em relação aos próprios autos da execução penal, tenho que se deva convalidar a fundamentação utilizada.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta

Documento eletrônico VDA58800624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:33
Código de Controle do Documento: 1e026d85-fcfe-4718-90ab-ae4b3aeae322

Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58800624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:33
Código de Controle do Documento: 1e026d85-fcfe-4718-90ab-ae4b3aeae322

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.612 / SP

Número Registro: 2026/0125460-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00381054920258260041 381054920258260041 70084651120098260050

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO D AJUDA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO D AJUDA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:06
Código de Controle do Documento: 10de97b5-45ab-43e3-a8a0-21280b0e9b62

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:06
Código de Controle do Documento: 10de97b5-45ab-43e3-a8a0-21280b0e9b62